



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 128/2018, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária e financeira, destinado a autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com o BANCO DO BRASIL para aquisição de veículos e máquinas.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 31, inc. VIII, estabelece que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do prefeito sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente autorização de operações de crédito e empréstimos internos, para o Município, observadas as



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

legislações estaduais e federais sobre a matéria, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal.

O art. 124, inc. III da LOM com a redação extraída do art. 167, inc. III da CF, veda “*a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;*”

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 106, inc. IV e V, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de Projetos de Lei que importem aumento ou diminuição de receita ou disponham sobre matéria financeira, que é o caso em questão.

A Constituição Federal prevê em seu art. 52, VII, que compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito dos Municípios.

Sobre a realização de operações de crédito, torna-se relevante consignar que o art. 32, §1º, da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige a prévia autorização expressa para a contratação mediante lei específica; a observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; o atendimento do previsto no art. 167 da CF; dentre outras condições. Senão vejamos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - **existência de prévia e expressa autorização para a contratação**, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais **ou lei específica**;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

O Senado Federal através das Resoluções 40/2001 e 43/2001 estabelece os limites e condições para a realização de operações de crédito.

Como destacou o proponente da matéria em sua exposição justificativa, o Projeto em tela tem como finalidade ajustar o artigo 1º, 2º e Parágrafo Único do art. 6º da Lei nº4547 de 29 de agosto de 2018, já aprovado por esta Casa de Leis, visando atender alguns requisitos do Banco do Brasil para continuidade do processo de Contratação da Operação de Crédito.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

Irati/PR, 30 de novembro de 2018.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)